



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720540/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.251 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA. DARF.

Um DARF de recolhimento de IRRF, desacompanhado de outras evidências, não comprova que o autor da declaração de compensação é o beneficiário da retenção realizada, não sendo hábil, assim, para demonstrar a certeza do saldo negativo apontado como direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Por bem resumir a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução n.º 1301-000.776, proferida em sessão de 11/02/2020 (e-fls. 391/397), em que (i) resolveram “[...] os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator”; e (ii) se conheceu o “[...] recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade”:

“(...) ”

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação de débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, no valor de R\$ 1.833.964,76 [...].

O contribuinte procedeu a compensação de prejuízo fiscal na ficha 09A (Linha 43), no montante de R\$ 32.449.604, 51 [...], correspondente à aplicação, sobre o lucro real obtido, do percentual máximo estabelecido pelo artigo 15 da Lei 9.065/95.

No entanto, a fiscalização constatou que o contribuinte somente dispunha do saldo de R\$ 11.478.106,69 [...] a título de prejuízo fiscal acumulado, conforme demonstrativo do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – SAPLI.

Por tal razão, a fiscalização recalculou o montante do Lucro Real após a compensação de prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

15. Desta forma, de acordo com o art. 170 do CTN, que determina que o crédito oferecido à compensação pelo sujeito passivo deve ser Líquido e Certo, recalculou-se, para fins de apuração da restituição/compensação do Saldo Negativo de IRPJ, o montante do Lucro Real após a compensação de prejuízos fiscais:

Lucro Real antes da compensação de prejuízos fiscais: R\$ 108.165.348,37

Compensação de Prejuízos Fiscais: R\$ 11.478.106,69

Lucro Real apurado: R\$ 96.687.241,68

16. No demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fls. 06/07), o interessado informa que recolheu o montante de R\$ 4.289.648,22, por meio de DARF, a título de antecipações de IRPJ-Estimativa, o que foi confirmado, conforme fl. 76.

17. Informa, ainda, o interessado (fls. 08/10), que efetuou compensações de IRPJ-Estimativa com créditos diversos, por meio de PER/DCOMPs, de acordo com o quadro a seguir: [...]

** As compensações não confirmadas referem-se a PER/DCOMPs com créditos de Ressarcimento de IPI, os quais se encontram na situação "Indicação para Ação Fiscal" (fls. 100/101). Assim, essas compensações não integrarão o cômputo do saldo negativo de IRPJ em análise, eis que carecem de certeza e liquidez. Em verdade, esses PER/DCOMPs encontram-se ainda em apreciação, já que o prazo preclusivo de cinco anos para a homologação dos mesmos [sic] ainda não se esgotou, tendo sido tais PER/DCOMPs indicados para ação fiscal, devido à relevância dos parâmetros envolvidos na análise. Nesta percepção, uma*

vez que o crédito ainda não foi totalmente apurado e reconhecido pelo Fisco, torna-se inviável falar em compensação, já que esta careceria de um de seus requisitos fundamentais, a certeza e liquidez do crédito respectivo (art. 170 do CTN).

18. Com relação ao IRRF, foram confrontados os valores declarados pelo contribuinte no PER/DCOMP (fls. 04/05), com os existentes em DIRF, retidos em seu nome durante o ano-calendário 2006 (fls. 45/75), conforme tabela a seguir:

CNPJ - Fonte Pagadora	Cód. Receita	Valor da Retenção	Valor confirmado em DIRF
07.002.898/0001-86	6800	87,56	87,56
07.437.241/0001-41	6800	618,89	618,89
19.900.000/0001-76	3426	420.594,05	0,00
33.700.394/0001-40	3426	2.208.751,89	2.208.751,89
33.700.394/0001-40	6800	5,06	5,06
60.942.638/0001-73	3426	657.261,45	657.261,45
61.194.353/0001-64	8045	565,52	0,00
61.472.676/0001-72	3426	748.059,26	748.059,26
90.400.888/0001-42	3426	792.035,35	792.035,35
TOTAL		4.827.979,03	4.406.819,46

(...)

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo a reforma do Despacho Decisório por entender que:

(...)

- o IRPJ efetivamente devido no AC 2006, no valor de R\$ 18.339.490,73 [...] foi integralmente quitado por meio de pagamentos realizados em DARF (R\$ 4.289.648,22), compensações (R\$ 11.055.828,24) e retenções de IR fonte (R\$ 2.994.014,27). Valores que somados alcançam o montante devido;

- a DRF teria considerado apenas prejuízos fiscais acumulados a partir de 2001, desconsiderando os prejuízos fiscais que o contribuinte acumula desde o ano de 1997;

- em 1997 apurou um prejuízo fiscal no valor de R\$ 137.047.717, 32, que somado aos prejuízos fiscais obtidos nos anos posteriores –comprovados pela apresentação das DIPJ de 1998 à 2005 – fez o valor acumulado de R\$ 268.193.322,49 no final do ano de 2005;

- em relação às PER/DCOMP (16516.53353.120410.1.7.01-8085, 00382.69678.120410.1.7.01-4009 e 24405.11339.120410.1.7.01-6023) não consideradas pela fiscalização para fins de computo do saldo negativo do IRPJ, por encontrarem-se em situação de 'indicação para ação fiscal', afrontaria a vigência e a eficácia do artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/96;

- quanto a divergência apontada pela DRF em relação a duas parcelas declaradas e não confirmadas pelo contribuinte relativa ao IR fonte AC 2006,

sendo uma no valor de R\$ 420.594,05 e outra no valor de R\$ 565,52, menciona: quanto a esta, não localizou o comprovante de retenção; daquela, a retenção teria sido proveniente de um pagamento efetuado pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A – colacionando comprovante de retenção como prova.

(...)

A 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, ao se debruçar sobre os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte entendeu por dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para ‘reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 1.412.805,19’ [...] ‘e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito na ocasião reconhecido’, em razão de:

- ter constatado através dos sistemas informatizados que foram homologadas as PER/DCOMPs (16516.53353.120410.1.7.01-8085, 00382.69678.120410.1.7.01-4009 e 24405.11339.120410.1.7.01-6023) que compõem o crédito pleiteado, superando a motivação apontada no Despacho Decisório para sua desconsideração;

- ter sido utilizado pelo contribuinte na DIPJ o valor de R\$ 4.827.979,02 (fichas 11 e 12A) e a DRF ter confirmado em DIRF o valor de R\$ 4.406.819,46. Da diferença (R\$ 421.159,57), o contribuinte admite não possuir comprovante de retenção da parcela de R\$ 565,52 e, para parcela de R\$ 420.594,05, informa como retenção sob o código 3426, pelo CNPJ 19.900.000/0001-76, que decorreria de um pagamento efetuado pela Cervejaria Kaiser Brasil S/A e colaciona cópia de comprovante de arrecadação.

A DRJ/RPO, portanto, entendeu que a apresentação do comprovante de arrecadação do IRRF pela Cervejaria Kaiser Brasil S/A não seria documento hábil a indicar a vinculação ao contribuinte-recorrente. Ausente, no entender da DRJ/RPO, a apresentação de comprovante de retenção em nome da SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, emitido pela Kaiser Brasil S/A.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos trazidos anteriormente, além de asseverar ter comprovado a retenção do IRRF:

Em síntese, o acórdão recorrido: i) admitiu integralmente a compensação do prejuízo fiscal; ii) reconheceu a regularidade dos pagamento de IRPJ devidos por estimativa mensal, em razão da homologação das compensações ali pleiteadas e iii) não reconheceu a antecipação de imposto de renda no valor de R\$420.594,05 utilizado na formação do saldo negativo.

Entretanto, consoante se passará a demonstrar, o acórdão em comento deve ser parcialmente reformado, tendo em vista que foi devidamente comprovada pela Recorrente, a retenção do IRRF no montante R\$ 420.594,05 do ano de 2006.

[...]

Os arts. 229 e 213 do RIR/99 também autorizam expressamente que, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, seja deduzido o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que computadas na determinação do lucro real: [...]

De acordo com os referidos dispositivos, se na determinação da base de cálculo do IRPJ do ano de 2006 a Recorrente efetivamente computou as receitas decorrentes do imposto de renda retido na fonte, não haveria motivo para a Fiscalização não reconhecer este pagamento. Além de ter declarado a referida retenção corretamente em sua DIPJ (doc. 5 da manifestação de inconformidade), a Recorrente comprovou o pagamento do IRRF por meio do comprovante de arrecadação emitido pela própria Receita Federal (doc. 8 da manifestação de inconformidade).

(...)” (grifou-se; negritos do original).

3. Em resposta à diligência requerida em sede da citada Resolução, a Autoridade Fiscal prestou as informações devidas em seu “Despacho de Diligência CARF” (e-fls. 628/634). Por seu turno, a Interessada se manifestou em relação ao Despacho às e-fls. 640/644.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

MÉRITO: IRRF NO MONTANTE DE R\$ 420.594,05

4. O “Voto” condutor da sobrecitada Resolução foi vazado nos seguintes termos:

“(...

O entendimento deste Conselho Administrativo é no sentido de que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, comprovando a retenção e o compute das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, vide Súmula CARF nº 80, verbis: [...]

Em que pese a garantia da súmula retro mencionada, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a retenção e o compute das receitas correspondentes.

A fim de demonstrar a existência do crédito, o contribuinte colaciona aos autos Comprovante de Retenção em nome de Cervejarias Kaiser Brasil S/A, o qual foi considerado insuficiente para garantir o direito ao crédito, pela decisão recorrida.

Em verdade, referido documento não se mostra, por si só, suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do recorrente, haja vista que tão somente comprova que terceiro realizou o pagamento de determinado tributo.

Ocorre que, quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte colacionou DIPJ do AC 2006, com informação de retenção na fonte

de valor exatamente igual ao do comprovante de retenção, vide ficha 11, página 8.

Diante dos documentos apresentados, faz-se necessário que a unidade de origem se manifeste sobre a documentação trazida aos autos. Além disso, é preciso esclarecer se houve efetivamente a retenção de Imposto de Renda na fonte; por outro lado, é preciso saber se o rendimento a que se refere a retenção foi incluído na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à unidade de origem a fim de verificar e esclarecer os seguintes pontos:

a) confirmar a retenção de Imposto de Renda na fonte;

b) verificar se a receita que deu ensejo à retenção de imposto na fonte foi incluída no resultado do período e oferecida à tributação;

c) verificar se a compensação respeitou os limites legais”.

5. Em sede de diligência, a Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos, em sede de Despacho:

“(…)

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DE RETENÇÃO NÃO ADMITIDA PELA DRJ/RPO

*5. Relembrando, o CARF havia se manifestado que a discussão em análise diz respeito exclusivamente à aceitação, ou não, do valor de **R\$ 420.594,05**, o qual não foi admitido pela DRJ como IRRF para compor o Saldo Negativo de IRPJ.*

6. Referida Retenção está expressamente registrada na DCOMP Inicial.

7. E o valor também foi registrado na FICHA 54 (Demonstrativo do IRPJ e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ exercício 2007, ano-calendário 2006.

8. No entanto, a retenção, em pauta, não se encontra informada na DIRF 2006. A respeito dessa retenção glosada a recorrente alegou, em resumo: [...]

9. Ora, como já ficou claramente consignado nas decisões anteriores, que não aceitaram o indigitado documento como prova, a comprovação do IRRF deve ser efetuada através do devido registro na DIRF ou através da apresentação do Comprovante/Informe de Rendimentos. Entretanto esse documento, até agora, não foi apresentado.

10. Em 16/04/2021, intimamos a requerente a apresentar cópia do Informe de Rendimentos a ser fornecido pela fonte pagadora CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL.

ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

11. Em 06/05/2021, a requerente ingressou com Resposta à Intimação acostando os documentos de folhas 619 a 627.

12. Em seu arrazoado a requerente forneceu as seguintes informações, em resumo:

Apresenta o Comprovante de Arrecadação que comprova a retenção e recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 420.594,05, pela fonte CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, CNPJ 19.900.000/0001-76 (Doc. 01).

13. Relembrando, na Resolução, o CARF havia requerido, exclusivamente, a confirmação da retenção do IRRF, através do fornecimento de 'Comprovante de Rendimentos e IRRF' fornecido pela Fonte Pagadora.

14. Como se viu, a requerente não atendeu de forma satisfatória nossa requisição, pois apresentou o mesmo Comprovante de Arrecadação já fornecido anteriormente, no âmbito da manifestação de inconformidade. Ora, esse documento já poderia ter sido acessado por nós nos sistemas da RFB, portanto, esse 'Comprovante de Arrecadação' ora apresentado não serve como elemento de prova.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, e considerando que a requerente não atendeu de forma satisfatória nossa Intimação, restou impossibilitado firmarmos convicção da certeza e liquidez do indébito.

16. Opino pela RATIFICAÇÃO do Acórdão no. 14-45.519, de 17/10/2013, da DRJ/RPO, o qual reconheceu em parte direito creditório, no valor de R\$ 1.412.805,19 e homologou as compensações.

(...)" (negritos e grifo do original).

6. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou em relação a referido Despacho, em síntese:

“(...)

Todavia, desconsiderou o Ilustre Auditor Fiscal que, visando atender diligentemente a presente intimação, a Intimada apresentou o comprovante de arrecadação que demonstra a retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 420.594,05, pela fonte pagadora CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., inscrita no 19.900.000/0001-76

(...)

Ademais, para que não haja qualquer discussão sobre o efetivo oferecimento da receita à tributação, a Intimada, em sua total boa-fé, elaborou a Ata Notarial das telas do sistema operacional SAP, as quais demonstram claramente o registro dos

valores em resultado no montante de R\$ 1.448.712,83, sob a rubrica 'juros ativos bancos', que perfaz receita financeira e foi oferecida à tributação, por meio do resultado contábil do período".

7. Referido DARF, tomado na forma em que foi apresentado, ou seja, desacompanhado de outras evidências, demonstra apenas que a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. recolheu IRRF, mas não comprova que o Contribuinte é o beneficiário dessa retenção. O DARF apresentado pode estar relacionado com outros pagamentos realizados pela mesma empresa e que em nada se relacionam com a Interessada. Esta não apresentou qualquer evidência para afastar essa possibilidade real e iminente, na medida em que a empresa não emitiu comprovante de rendimentos nem declarou em DIRF as retenções reclamadas.

8. Quanto ao alegado oferecimento das receitas à tributação, a Interessada trouxe aos autos apenas atas notarias de sistema utilizado pela empresa, que não substituem a escrituração contábil da empresa, revestida de suas formalidades extrínsecas e intrínsecas.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros